CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP
Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU FLS. 158

PARECER 46/19

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER E TURISMO

I - MATÉRIA – Emenda a Lei Orgânica nº 01/18 – Proposta de Nova Lei Orgânica "Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Miracatu para adequações à legislação vigente".

II - RELATÓRIO – A Comissão fez observações manifestando-se FAVORÁVEL com a apresentação das seguintes Emendas e/ou subemenda conforme artigos 209 e 210 do Regimento Interno: **1)** supressão do inciso XXVI do artigo 96, visto que não existe Regime de Previdência própria no município, conforme Leis Municipais nº 1335 e 1336/2005; **2)** inclusão da nomenclatura C.F. em referência à Constituição Federal no texto do artigo 99, na citação do artigo 7º; **3)** supressão dos incisos I, II e III do Parágrafo Único do artigo 128, estabelecendo o prazo único de **30 de setembro** para apresentação de todas as peças orçamentárias na redação do Parágrafo Único. Visando adequar as datas de envio dos planos e orçamentos – PPA, LDO e LOA, do Executivo ao Legislativo Municipal, propomos a centralização da data em 30 de setembro. Vejamos o que diz a legislação a respeito: **A Lei 4.320/64, que rege a contabilidade pública, em seu artigo 22** – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios. Não há menção a prazos. **Artigo 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal – Cabe à lei complementar:** Inciso I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual: observe-se que a Constituição Federal não menciona os prazos em seu artigo 165. **Em cartilha da CNM – Confederação Nacional dos Municípios, em sua página 18, item 4.6** – Quais são os prazos estabelecidos para o encaminhamento e a devolução dos Planos e Orçamentos – PPA? "Enquanto não for editada a exigência do art. 165, Parágrafo 9º, Inciso I, da Constituição Federal, os prazos são os definidos no art. 35, parágrafo 2º, Inciso I da ADCT, ou nas Leis Orgânicas dos Municípios (art.22, caput, da LF 4.320/1964). Portanto, entendemos que o Legislativo Municipal tem o poder de definir na Lei Orgânica Municipal os prazos de envio das peças orçamentárias. O pedido visa eliminar a distorção de prazo que existe na Lei, pois tomemos como base o primeiro ano do mandato do prefeito, quando o mesmo deve encaminhar o PPA para os próximos 4 anos. O prazo hoje é quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício. Já o prazo previsto para a LDO é oito meses e meio antes do encerramento do exercício. Ou seja, a LDO é enviada em abril e o PPA em agosto. Na prática, não há como enviar a LDO antes do PPA, sem a elaboração do mesmo, o que obriga os gestores a efetuar o PPA já no mês de abril, sem o devido tempo que o mesmo requer, como realização de audiências públicas, estudos e outras discussões que o tema tão

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 159

complexo requer, ou então a LDO não trará a qualidade exigida pela Lei; **4)** supressão do inciso IX do artigo 185 visto que o Município deixou de gerir esse tipo de serviço em razão dos altos custos , tornando-se mais eficiente, a terceirização desse serviço; **5)** incluir na redação do inciso I do artigo 194, "ensino fundamental I"; **6)** suprimir o inciso VIII do artigo 194, e dar nova redação ao inciso VII do referido artigo com o seguinte texto: "implantação de cursos supletivos (EJA) do Ensino Fundamental I (1º ao 5ºano), através de programas municipais específicos, podendo ofertar ensino noturno regular adequado". Faz-se necessário deixar claro que o Ensino Noturno regular seja para o EJA; **7)** incluir na redação do § 2º do artigo 194, "ensino fundamental I"; **8)** suprimir do § 3º do artigo 194 a expressão: **"escolas".** Entende-se que não é viável para o município a implantação de escolas profissionalizantes em sua Rede Municipal de Educação; **9)** suprimir do § 4º do artigo 194 a expressão: **"bolsas de estudo".** Entende-se que a responsabilidade do município se dá até o Ensino Fundamental I, lembrando que as esferas governamentais Estadual e Federal já contemplam ações financeiras dessa natureza; **10)** alteração da redação do artigo 199 para o seguinte texto: " o município não manterá escolas de Ensino Fundamental II e Ensino Médio até que estejam atendidas plenamente todas as crianças até 10 anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de Ensino Superior. Entende-se que o município tem responsabilidade até o Ensino Fundamental I, que se encerra na faixa etária de 10 anos.

III - DECISÃO: Favorável ao Projeto com as emendas acima elencadas .

Miracatu, 28 de junho de 2019.

Edithe Gavazzoni T. dos Santos
Presidente/Relatora

Gilberto Fernandes dos Santos
Vice-Presidente